

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INOMINADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0031853-37.2014.8.19.0000 - E

Ação Originária n.º 0001525-14.2014.8.19.0001 – Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ELMA RAMALHO

RELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

ACÓRDÃO

“AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJ/RJ. ALEGAÇÃO DE USO *OFF LABEL* QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n.º 0031853-37.2014.8.19.0000 (EF)

Página 1 de 13



1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator.
2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas.
3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado.
4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado.
5. Desprovemento do Agravo Inominado.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INOMINADO nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031853-37.2014.8.19.0000** em que é **AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **AGRAVADA: ELMA RAMALHO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao Agravo Inominado.

A hipótese é de Agravo inominado interposto em face da decisão proferida pela Relatora, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a progressão geométrica incidente sobre a multa, mantendo, no mais, a decisão que deferiu os efeitos da tutela.

É O RELATÓRIO.

Ab initio, cumpre destacar que o novo recurso submetido ao julgamento da Vigésima Câmara Cível tem fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sabe-se, das lições do Desembargador **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**ⁱ, que, em que pese ter o novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagrado, dentro de certos limites, a possibilidade do julgamento ser realizado pelo respectivo relator, com o evidente propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, tornando-o um porta-voz do Colegiado:

"... que o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto."

Desta forma, tendo o primitivo recorrente utilizado o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo Colegiado, submeto as razões que me levaram a decidir monocraticamente, repetindo, integralmente, a anterior decisão, possibilitando a perfeita análise dos meus pares.

DECISÃO MONOCRÁTICA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJ/RJ. ALEGAÇÃO DE USO *OFF LABEL* QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, APENAS PARA AFASTAR A PROGRESSÃO GEOMÉTRICA INCIDENTE SOBRE A MULTA.

1. Somente se reforma a concessão ou a denegação de tutela antecipada de mérito, concedida em primeiro grau de jurisdição, se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos.
2. O fenômeno da relativização do princípio do colegiado no julgamento dos recursos tem sido objeto de diversificadas e reiteradas teses doutrinárias.
3. A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais.

4. O uso *off label* de medicamento em tratamento médico não caracteriza por si só, inadequação ou incorreção, mormente se indicado por especialista médico.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Multa cominatória fixada de forma excessiva. Redução para R\$ 1.000,00 por dia, afastada a progressão geométrica.

7. Provimento parcial do agravo de instrumento, por ato da Relatora.”

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão juntada por cópia, às fls. 24/25, proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande, abaixo transcrita:

“Defiro JG ante a o Patrocínio da Defensoria Pública. Trata-se de ação ajuizada por ELMA RAMALHO, em face do Município de Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a parte autora é portadora de descolamento de retina, necessitando de fornecimento de medicamentos para controle da doença, conforme prova documental em anexo, tendo a ação o escopo de ver a parte ré condenada a fornecer em caráter de urgência os medicamentos descritos às fls. 03/04 dos autos, em quantidade suficiente para atender à prescrição médica durante o mês de cada um dos medicamentos descritos quais sejam: 01 caixa de NEOVIT LUTEIN - 60 comprimidos, indispensável ao tratamento que implica em uso contínuo de tal medicamento, requerendo ainda, pela urgência da situação caracterizada pelo agravamento do seu estado clínico, que a autora seja também encaminhada para a realização de procedimento cirúrgico de APLICAÇÃO INTRA-VÍTREA DE ANTI-VEGF NO OLHO DIREITO, sendo a indicação efetivada por médico especialista da Clínica Santa Beatriz, tendo em conta que diante do custo total da cirurgia necessária e do medicamento e suas parcas condições financeiras, tem dificuldade de custeio do procedimento e medicamento, pugnado, pois, pelo deferimento do pedido em caráter liminar inaudita altera pars. RELATADOS DECIDO: Entende este Magistrado que, em que pese que o conteúdo da Lei nº 8.080/90, tenha estabelecido que é dever do Estado prover as condições de saúde da população como direito fundamental do ser humano, o Sistema Unificado de Saúde declara a solidariedade entre os entes federativos, portanto, além da União Federal o Município e o Estado, quanto ao fornecimento dos remédios, pois, a manutenção da saúde; principal ramificação do direito à vida, é constitucionalmente assegurado ao cidadão (art.196 da CF), podendo, dessa forma, a parte necessitada, ajuizar ação com finalidade de fornecimento de medicamentos também em face dos Municípios, ante o fato de que tanto quanto os Estados e a União Federal compõem a Administração Pública Direta, uma vez que esta engloba todos os entes federativos, que solidariamente têm o dever de garantir o direito à vida, especialmente da população mais pobre. Por fim, considerando que os medicamentos descritos na inicial são imprescindíveis para o tratamento da parte ora autora, portadora de doença comprovada por atestado médico às fls.12 dos autos; e, finalmente, levando-se em conta a impossibilidade de aquisição do medicamento necessário, pela parte hipossuficiente; DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para determinar que o Município de Iguaba Grande e/ou o Estado do Rio de Janeiro forneçam em 72H (SETENTA E DUAS HORAS) os medicamentos, MENSALMENTE, na em quantidade suficiente para atender à prescrição médica durante o mês, de cada um dos medicamentos descritos qual seja: 01

caixa de NEOVIT LUTEIN - 60 comprimidos, E/OU GENÉRICOS OU SIMILAR EVENTUALMENTE EXISTENTE, enquanto perdurar a necessidade a critério do médico que atende a paciente, bem assim, ainda NO MESMO PRAZO que a autora SEJA TAMBÉM ENCAMINHADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE APLICAÇÃO INTRA-VÍTREA DE ANTI-VEGF NO OLHO DIREITO, NA CLÍNICA SANTAS BEATRIZ, CUSTEANDO-LHE NÃO SÓ O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MAS IGUALMENTE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE, sob pena de não o fazendo passar a incidir multa diária inicial no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que será aumentada em progressão geométrica (PG), à RAZÃO 02 (dois) a cada 24h (vinte e quatro horas) de inadimplemento por parte do Réu, uma vez ultrapassado o prazo ora deferido, sendo a multa cominatória fixada tendo em vista o Princípio da Efetividade das decisões jurisdicionais, que tem ainda base positivada no permissivo legal previsto no art. 461, § 5º do CPC, que prevê a fixação de multa cominatória, para que a decisão não seja descumprida. Outrossim, entende ainda este Magistrado em colacionar alguns Acórdãos do E. Tribunal deste Estado, que, muito melhor do que este Magistrado, abordam o tema objeto da decisão ora proferida: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE EXAMES E FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PESSOA CARENTE. NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. CONCESSÃO DE VERBAS DA UNIÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DESTINADA A SAÚDE PÚBLICA. DEVER SOLIDÁRIO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. SAÚDE É DIREITO DE TODOS, NOS TERMOS DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LISTA DE MEDICAMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ADMITIDA COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS FAVORÁVEIS A TESE DA APELANTE. SUCUMBÊNCIA EXISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. Tipo da Ação: APELACAO CIVEL Número do Processo: 2004.001.31988 Data de Registro : // Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL Des. DES. JOSE MOTA FILHO Julgado em 12/04/2005. TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. A concessão da tutela antecipada exige a presença tanto da irreversibilidade da providência como da alegação. Fornecimento de medicamento. Conquanto a Lei nº 8.080/90 tenha estabelecido que é dever do Estado prover as condições de saúde da população como direito fundamental do ser humano, o Sistema Unificado de Saúde declara a solidariedade entre o Município e o Estado quanto ao fornecimento dos remédios. No caso, verifica-se que a concessão da tutela antecipada não é ilegal nem teratológica, devendo ser mantida. Agravo não provido. Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Número do Processo: 2004.002.22892 Data de Registro : // Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CIVEL Des. DES. PAULO GUSTAVO HORTA Julgado em 05/04/2005. Mandado de Segurança. Pedido de fornecimento de remédios. Impetrante vítima de um câncer. Arguição de nulidade por não haver sido a Secretária de Saúde intimada. Município regularmente representado eis que o Prefeito - que figura como autoridade coatora - foi devidamente citado e intimado. Não ocorrência de qualquer nulidade a macular o processo. Necessidade de cidadão em receber do ente público medicamento necessário à manutenção de sua vida. Necessidade comprovada nos autos. Responsabilidade solidária do Estado,

União e Municípios. Faculdade da impetrante em apontar o pólo passivo. Direito à vida constitucionalmente assegurado ao cidadão (art.196 da CF). Sendo os medicamentos descritos na inicial imprescindíveis para controlar a doença de que é a impetrante portadora, correta a sentença que condena o apelante ao respectivo fornecimento. Não provimento do recurso interposto. Cominado ao Município Apelante o pagamento de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor emprestado à causa, ex vi ao inscrito pelo art. 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil por se tratar de manifesto litigante de má-fé, em que e para a hipótese vertente, deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, opondo resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, incisos I e IV, do citado diploma legal). Tipo da Ação: APELACAO CIVEL Número do Processo: 2004.001.33994 Data de Registro : // Órgão Julgador: DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL - Des. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO Constitucional. Saúde Pública. Fornecimento gratuito de medicamento a hipossuficiente que padece de insuficiência renal crônica. Normas imperativas da Constituição Federal cometem à União, Estado, Distrito Federal e Municípios competência comum para cuidarem da saúde e assistência públicas, em face dos artigos 23, II, 196 e 198. Obrigatoriedade no cumprimento de relevante encargo, que visa proteger e garantir pessoas portadoras de graves males. Impossibilidade de recusa ao fornecimento dos remédios àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes. Verba sucumbencial. Recursos improvidos, mantendo-se a sentença, inclusive em reexame obrigatório. Tipo da Ação: APELACAO CIVEL Número do Processo: 2004.001.28438 Data de Registro : // Órgão Julgador: NONA CAMARA CIVEL Des. DES. HENRIQUE MAGALHAES DE ALMEIDA Ressalte-se que a primeira entrega dos medicamentos deverá ser realizada no endereço da parte autora, com o acompanhamento de Oficial de Justiça deste Juízo, a fim de ser verificada a real necessidade financeira do autor, expedindo-se, pois, incontinenti mandado para o cumprimento, onde o MD OJA deverá descrever as condições do paciente e da residência deste; deverá a Secretaria de Saúde entrar em contato com o OJA designado fornecendo-lhe meio de transporte para fins de cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, SABENDO-SE QUE O CONTATO COM O OJA DEVERÁ OCORRER EM 24H DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR SOB PENA NÃO O FAZENDO SER DISPENSADA A VERIFICAÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DA COLETIVIDADE por se tratar de dinheiro público, MAS O INTERESSE PRIMÁRIO É DO MUNICÍPIO E/OU ESTADO pois são estes que são os obrigados a fornecer os medicamentos e/ou insumos, sendo a determinação de verificação, medida adotada pelo Juízo para evitar distorções e permitir o fornecimento gratuito de remédios, insumos e outros relacionados à saúde aos verdadeiramente hipossuficientes financeiramente, PORTANTO CONTATAR OS OJA E FORNECER-LHES O TRANSPORTE EXCLUSIVAMENTE PARA ESTA DILIGÊNCIA, 'NÃO É FAVOR QUE O MUNICÍPIO FAZ', POIS A DILIGÊNCIA É NO SEU INTERESSE. Intimem-se e Citem-se."

Alega o agravante, às fls. 02/15, em síntese, que os medicamentos requeridos pelo agravado não integram nenhuma lista oficial e não há indicação da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença mencionada na inicial. Aduz, ainda, que a multa diária fixada, aumentada em

progressão geométrica a cada 24 horas de inadimplemento se revela demasiadamente excessiva.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, revogando-se a antecipação de tutela.

O agravo é tempestivo e encontra-se regularmente instruído.

É O RELATÓRIO.

No específico caso dos autos, entendeu o julgador, diante da enfermidade que a autora apresenta e através da documentação acostada, estarem presentes as condições autorizativas da medida.

A questão da outorga ou denegação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou normatizada no Enunciado n.º 08 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis, nos seguintes termos:

"ENUNCIADO n.º 08 - Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos."

Com este enunciado, acolhido por unanimidade, concluiu-se que, analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, subordinam-se ao juízo de aferição do magistrado que preside a instrução e o processamento da causa, só cabendo a reforma em segundo grau se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Relevante lembrar que, posteriormente, o Enunciado foi convertido na Súmula 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 59. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO."Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 07/2001 - Proc. 2001.146.00007. Julgamento em 04/11/2002 - Votação unânime. Relator: DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA. Registro do Acórdão em Reg. Int. TJRJ, art. 122.

NOTAS: Obs.: Analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do CPC, subordinam-se a juízo de aferição do magistrado, na causa. Sua reforma ou outorga subsequente há de adstringir-se às hipóteses previstas no enunciado.

Assim, a reforma ou outorga há de adstringir-se às hipóteses previstas na Súmula 59 do TJ/RJ.

In casu, a decisão não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Logo, não merece reforma.

Com efeito, não há qualquer dúvida de que está presente a verossimilhança das alegações da agravada, pois os documentos trazidos, às fls. 12/22, comprovam que a paciente necessita do procedimento oftalmológico de injeção intravítrea de quimioterápico anti VEGF intraocular e precisa fazer uso do medicamento Neovite Lutein 20 MG.

Os textos constitucionais destacam a relevância da questão referente ao direito fundamental à saúde, tema que tem sido reiteradamente suscitado no meio jurídico, em decorrência das sucessivas demandas que buscam a liberação e a concessão de medicamentos pelos entes da administração pública federal, estadual ou municipal.

Neste passo, cabível se faz registrar o teor do art.196, da Constituição Federal, preceito constitucional garantidor do direito à saúde e do dever do Estado, no sentido amplo do Poder Público:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em seguida, destacando a relevância do tema, dispõe o art. 197 da Carta Magna:

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Complementando, o artigo 198 da Constituição Federal determinou, expressamente, algumas das principais diretrizes da preservação do direito à saúde, referindo-se ao *atendimento integral* do cidadão e à criação do sistema único de saúde (SUS), dispondo que o financiamento será assegurado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral,..."

§ 1o. - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Fechando o arcabouço protetor do fundamental direito à vida e à saúde, o federalismo cooperativo acolhido pela Constituição Federal de 1988 consagrou, expressamente, a **solidariedade das pessoas federativas**, afirmando que a competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios.

É o que se extrai do inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; "

Por outro lado, a Lei n.º 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde (SUS), com extensão em todo o território nacional, integrado pelos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nas reiteradas e crescentes demandas interpostas pelos portadores de doenças consideradas de elevado risco, o Poder Judiciário brasileiro tem representado um relevante papel na consolidação das ações afirmativas da cidadania e da garantia do direito fundamental à saúde.

No Estado do Rio de Janeiro, o ENUNCIADO n.º 31, aprovado no I Encontro de Desembargadores realizado em Angra dos Reis, de 24 a 26 de agosto de 2001, sob a coordenação do Centro de Debates e Estudos - CEDES, justificando que é esta a forma capaz e eficaz de assegurar o fundamental direito à vida e à saúde, dispôs sobre a matéria, nos seguintes termos:

"ENUNCIADO n.º 31 - Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 07 aprovado no I Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis, de 19 a 21 de julho de 2002:

"ENUNCIADO n.º 07 - A responsabilidade pelo fornecimento de remédios é solidária entre o Estado e o Município onde reside o autor."

A solidariedade é instituto do Direito Civil e, nos termos do artigo 264 do novo Código Civil, que reproduz o parágrafo único do artigo 896 do Código Civil de 1916, ocorre quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda.

Importante destacar que o credor tem o direito de escolher qual dos devedores quer acionar, ou seja, o cidadão (credor) poderá escolher qual dos entes federativos (devedores) irá acionar para ver garantido o seu constitucional direito à vida e à saúde.

" Art. 275 - O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Com a fiel observância dos textos legais supracitados, afasta-se a conhecida alegação dos entes federativos, que, buscando furtar-se à obrigação, procrastinando o resultado da demanda.

Em suas razões o agravante entende estarem ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela, notadamente, porque os medicamentos pleiteados não possuem indicação para a patologia que acomete o autor, sendo seu uso considerado *off label*, na medida em que não figura na bula oficial do respectivo medicamento, sendo desprovido de registro na ANVISA.

Ocorre que o uso *off label* de medicamento em tratamento médico não caracteriza por si só, inadequação ou incorreção, mormente se indicado por especialista médico.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Agravada é portadora de DMRI EXSUDATIVA E MEMBRANA NEOVASCULAR. Deferimento de pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu forneça o medicamento necessário ao tratamento da autora. O direito à saúde e o fornecimento gratuito dos medicamentos e insumos indispensáveis ao tratamento dos necessitados são garantidos pela CRFB/88. As alegações do Agravante quanto à impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado e não registrado na ANVISA para o tratamento da doença não merece acolhida, tendo em vista que deve ser aplicada a ponderação de interesses, priorizando sempre a vida, em detrimento de trâmites burocráticos de órgãos públicos. Decisão que contempla a dignidade da pessoa humana. Garantia ao direito à saúde e, acima de tudo, a uma existência digna. Precedentes do TJRJ. Aplicação do verbete nº 59 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC." (0026676-29.2013.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 28/08/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer - fornecimento de medicamento. Insurgência contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando que Estado e Município do Rio de Janeiro forneçam ao agravado, portador de RETINOPATIA DIABÉTICA, o medicamento RANIBIZUMABE (lucentis). Agravante alega que o medicamento pleiteado não está aprovado pela ANVISA para o tratamento específico da moléstia. Uso "off label". Manutenção. Decisão agravada que foi proferida à vista dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. Verossimilhança das alegações autorais e periculum in mora demonstrado. Laudo médico que atesta a necessidade de uso urgente da substância, diante do risco iminente de cegueira. Agravado que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento prescrito. O uso "off label" de medicamento em tratamento médico não caracteriza, por si só, inadequação ou incorreção, mormente se indicado por especialista médico. Recurso a que se nega seguimento." (0021772-63.2013.8.19.0000 - DES. JOSE

ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 29/04/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADORA DE HEMORRAGIA VÍTREO MACULAR. AMEAÇA IMINENTE DE PERDA DA VISÃO. MEDICAMENTO PLEITEADO QUE APESAR DE NÃO SER REGISTRADO NA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA AGRAVADA, NADA IMPEDE QUE O MÉDICO ASSISTENTE, CIENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, O PRESCREVA CASO ENTENDA SER A FORMA MAIS ADEQUADA PARA O CASO DO PACIENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO ATACADA QUE NÃO MERECE REPAROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE DE QUE A AGRAVADA É ACOMETIDA DE TAL DOENÇA, BEM COMO DE NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE." (0009287-31.2013.8.19.0000 DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 26/02/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAUPÊTICA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (OFF LABEL). USO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. VIOLAÇÃO AO ART. 19-T DA LEI Nº 8.080/90. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (0000226-49.2013.8.19.0000 - DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 06/03/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Logo, nesse sentido, não merecem acolhimento as alegações aduzidas pelo agravante.

Porém, no tocante à multa, impõem-se algumas considerações.

O juiz, conforme entendimento da Corte Superior, pode de ofício ou a requerimento da parte fixar as denominadas *astreintes*, ainda que contra a Fazenda Pública, com o fim de forçá-la ao adimplemento de obrigação de fazer. Todavia, os limites da coerção devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até mesmo porque entendimento diverso implicaria no possível enriquecimento sem causa do agravado, vedado pelo direito e tão relevante que foi positivado no Código Civil de 2002.

Não se pode perder de vista que a multa não tem caráter condenatório, constituindo tão somente um meio de compelir o Agravante a cumprir o preceito, o que na hipótese se faz necessário, por se tratar de medida destinada a garantir a saúde e, até mesmo, a vida do Agravado. Assim, o valor fixado em R\$ 1.000,00, por dia, deve ser mantido.

No entanto, não podemos admitir a incidência da progressão geométrica a cada 24 horas, já que tal medida afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possibilitando a elevação do valor da multa a montantes estratosféricos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança com pedido liminar. Fornecimento gratuito de medicamentos ao Impetrante, portador do Mal de Alzheimer e Síndrome do Pânico. Deferimento da liminar reclamada. Decisão interlocutória em que a Douta Juíza Singular determinou a intimação do Secretário Municipal de Saúde do Município de Rio das Ostras para a entrega dos medicamentos requeridos pelo Impetrante, elevando a multa cominatória para R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser aumentada em progressão geométrica a cada 24 (vinte e quatro) horas. Inconformismo do ente público. Entendimento desta Relatora quanto à admissibilidade do agravo na sua forma instrumental em virtude da manutenção da decisão agravada poder ser considerada como circunstância capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522, do CPC, modificado pela Lei nº 11.187/05. Quanto ao mérito, o valor da multa cominatória diária em si, majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), deve ser preservado, já que se destina a compelir a municipalidade Agravante a cumprir a decisão liminar de entrega de medicamentos ao Agravado, decisão esta que, em tese, restou descumprida pelo ente público. Contudo, o que não se pode admitir é a forma de incidência da multa, a ser aumentada em progressão geométrica a cada 24 (vinte e quatro) horas, visto que tal medida afronta os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade por possibilitar a elevação do valor da multa a montante estratosférico. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, na forma do Artigo 557, § 1º - A, do CPC.

(0037684-08.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 24/03/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "CONSTITUCIONAL. SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R\$ 1.000,00, A SER MAJORADA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA A CADA 24H DE INADIMPLEMENTO. DECISÃO TERATOLÓGICA, QUE, ALÉM DE NÃO FUNDAMENTAR O EMPREGO DA PROGRESSÃO GEOMÉTRICA, APLICOU-A SEM ATENDIMENTO AO DEVIDO CRITÉRIO MATEMÁTICO, TORNANDO INVIÁVEL O CÁLCULO

DA MULTA MAJORADA. REFORMA DO DECISUM, PARA FIXAR A MULTA NO MESMO PATAMAR, DEVIDO POR DIA DE INADIMPLEMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA, CONSOANTE A SÚMULA 59 DO TJERJ. LIMINAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.". DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0026097-81.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 11/06/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

POR TAIS FUNDAMENTOS, na forma autorizada pelo § 1.º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial** provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a progressão geométrica incidente sobre a multa.

POR TAIS FUNDAMENTOS, submetido ao Colegiado, **nega-se** provimento ao Agravo Inominado, mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

DES. LETÍCIA SARDAS
RELATORA

ⁱ Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V - Editora Forense – Rio de Janeiro, 12ª edição, 2005, pág. 668.